

Registro: 2022.0000022389

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018111-22.2017.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA DA PENHA DAS DORES SOARES DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS e BRASALFA TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WALTER EXNER (Presidente), LIDIA CONCEIÇÃO E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 19 de janeiro de 2022.

WALTER EXNER Relator(a) Assinatura Eletrônica



Apelação nº 1018111-22.2017.8.26.0001.

Apelante: Maria da Penha das Dores Soares de Oliveira.

Apelados: Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros e Brasalfa Transporte

Ltda EPP.

Ação: Indenização.

Comarca: São Paulo – FR de Santana – 8ª Vara Cível.

Juíza prolatora: Simone de Figueiredo Rocha Soares.

Voto n° 32.265

Acidente de trânsito. Indenização. Dano moral in re ipsa. Manutenção do quantum estabelecido. Necessidade. Valor que atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Pensão por morte. Majoração do valor fixado. Descabimento. Ausência de comprovante de rendimento que justifica a fixação desse ônus no valor equivalente a $^{2}/_{3}$ do salário mínimo. Recurso conhecido improvido.

Vistos.

Trata-se de ação de indenização ajuizada por Maria da Penha das Dores Soares de Oliveira em face de Brasalfa Transporte Ltda. EPP, com denunciação da lide à Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros que a r. sentença de fls. 818/825, de relatório adotado, julgou procedente em parte para condenar a ré a indenizar a autora em R\$ 100.000,00 pelos danos morais sofridos, R\$ 4.083,79 pelos danos materiais, bem como pensão mensal no valor de 2/3 do salário mínimo vigente desde a data do óbito até quando falecido completaria 75 anos.



Irresignada, apela a autora buscando a majoração do valor da condenação pelos danos morais, visto que insuficiente o montante fixado na origem, assim como da pensão por morte, pedindo que seja calculada sobre o valor apurado no benefício previdenciário, e não com base no salário mínimo.

A ré e a litisdenunciada apresentaram contrarrazões e o recurso foi encaminhado a este Tribunal.

É o relatório.

O acidente que vitimou fatalmente o companheiro da autora é incontroverso, assim como a culpa do réu bem estabelecida na sentença, contra a qual ele não se irresignou, remanescendo apenas a apurar os pontos destacados no recurso da autora que visam a majoração das indenizações estabelecidas.

Porém, razão alguma lhe assiste.

Quanto ao dano moral, a morte do cônjuge da autora configura hipótese clássica da ocorrência do dano moral *in re ipsa*, visto ser inegável a dor íntima da perda de ente querido, sendo tão farta a doutrina e jurisprudência a esse respeito, que se torna desnecessária qualquer reprodução.

No tocante ao valor da indenização, é importante observar que essa questão recomenda sempre a máxima prudência e cautela por parte do julgador, a fim de se evitar enriquecimento indevido, ou punição insuficiente àquele



que provocou a indevida dor moral. Nessa esteira, confira-se o seguinte julgado:

"A quantificação dos danos morais observa o princípio da lógica do razoável. Deve a indenização ser proporcional ao dano e compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica das causadoras dos danos e as condições sociais do ofendido." (APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 990.141-0/7, Rel. Des. Kioitsi Chicuta).

Assim, levando-se em consideração as condições pessoais das partes, a intensidade do dano que se verifica com a vida ceifada em acidente de trânsito plenamente evitável, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e atento ainda às demais peculiaridades do caso em tela, cuidando-se ainda de assegurar à lesada uma justa reparação, sem incorrer, contudo, em enriquecimento ilícito, é de rigor a manutenção do *quantum* indenizatório em R\$ 100.000,00, como fixado em sentença, inclusive no que toca aos marcos iniciais dos juros e correção monetária.

No que se refere à fixação dos alimentos, é de se destacar que a adoção do critério estabelecido na origem não comporta qualquer reparo.

Isso porque embora o falecido percebesse proventos de aposentadoria previdenciária, há fortes indicativos



nos autos de que desempenhava atividade laborativa. E, à míngua de qualquer informação concreta acerca dos seus rendimentos, era mesmo de rigor a fixação dessa verba no montante equivalente a ¾ do salário mínimo, cumprindo ainda destacar que a autora sequer formulou pedido específico na inicial para incidência dessa indenização sobre o benefício previdenciário, o que inclusive poderia dar ensejo ao não conhecimento do recurso nessa parte.

Aliás, vale frisar que é fato notório que o valor recebido pelo falecido como aposentado - e base para pagamento da pensão por morte de sua companheira - não se confunde com o salário que efetivamente recebia, e deixou de receber, por conta de seu falecimento, e que dá ensejo ao recebimento de pensão mensal por parte da ora apelante.

A autora, frise-se, não se desincumbiu, no momento apropriado, do ônus de provar os rendimentos mensais do *de cujus*, o que implica na manutenção do montante fixado em 2/3 de um salário mínimo mensal, ficando também nesse aspecto integralmente mantida a sentença recorrida.

Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

WALTER EXNER Relator